



TC 045.026/2021-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Quiterianópolis - CE

Responsável: Francisco Vieira Costa (CPF: 056.373.173-72)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Francisco Vieira Costa, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 5/5/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 21). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2511/2021.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 30), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 379.360,70, imputando-se a responsabilidade a Francisco Vieira Costa, Ex-Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 25/11/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 33), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 34 e 35).

7. Em 13/12/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 36).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.



8. Quanto a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, temos que:

8.1. O Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, confirmada em embargos declaratórios julgados em agosto de 2021, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo "conhecimento" da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União.

8.2. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - rege integralmente a prescrição no âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

8.3. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega



provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

8.4. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

8.5. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

8.6. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

8.7. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o “caput” do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: “data da prática do ato” (o que equivale a “ocorrência da irregularidade sancionada”);

b) Regra especial: “no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

8. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;



II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

8.9. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais – que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) ato que ordenar a citação efetuada pelo TCU. <i>*Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.</i>
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; <i>* procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.</i>	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. <i>*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.</i>



III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

8.10. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

8.11. No caso concreto, portanto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que ambas as pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional delineado na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais:

- a) Data da prestação de contas - Parecer do conselho, em 22/11/2013 (peça 4)
- b) Nota Técnica 2924/2014, de 1/8/2014 (peça 5)
- c) Nota Técnica ° 4939/2015, de 16/11/2015 (peça 10)
- d) Nota Técnica 2036/2019, de 28/11/2019 (peça 15)
- e) Ofício 1552/2019, de 28/11/2019 (peça 16)
- f) Parecer Financeiro, de 04/05/2021 (peça 20)
- g) Relatório de TCE 51/2021 de 22/10/2021 (peça 30)

8.12. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. **Portanto, mesmo levando-se em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**



Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/12/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Francisco Vieira Costa, por meio do edital acostado à peça 18, publicado em 2/3/2020.

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 516.785,31, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Francisco Vieira Costa	006.119/2009-9 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES DETECTADAS EM FISCALIZAÇÃO DA CGU NA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS-CE"]
	033.422/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR FRANCISCO VIEIRA COSTA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS/CE, GESTÃO: 2009-2012, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS DO CONVÊNIO Nº 0475/2011, SIAFI Nº 764802, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. PROCESSO Nº 72031.002107/2015-21. OFÍCIO Nº 1849/2015/AECI/MTUR"]
	008.947/2016-3 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR FRANCISCO VIEIRA COSTA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS/CE, GESTÕES: 2005-2008 E 2009-2012, EM RAZÃO DA EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO PACTUADO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 417/2008 FUNASA/MS, SIAFI 643640. PROCESSO 25140.009920/2015-12. OFÍCIO 688/2016-AECI/GM/MS"]
	011.822/2016-3 [TCE, encerrado, " CONVÊNIO Nº 0879/2006-FUNASA/MS, SIAFI/SICONV 561964, objeto "instalações hidro-sanitárias em escolas rurais"]
	033.417/2015-6 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR FRANCISCO VIEIRA COSTA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS/CE, GESTÃO: 2009-2012, EM RAZÃO DO DESVIO DE FINALIDADE DO CONVÊNIO Nº 0606/2010, SIAFI Nº 736661, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. PROCESSO Nº 72031.001042/2011-72. OFÍCIO Nº 1740/2015/AECI/MTUR"]
	031.998/2015-1 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR FRANCISCO VIEIRA COSTA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS/CE, GESTÕES 1997-2000, 2005-2008 E 2009-2012. INSTAURADO EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS DO CONVÊNIO Nº 703510/2009, SIAFI/SICONV 703510, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. PROCESSO 72031.006389/2013-73. OFÍCIO Nº 1734/2015/AECI/MTur"]
	001.168/2016-9 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente Convênio n. 807448/2005 (Siafi n. 527929) firmado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Quiterianópolis - CE, tendo por objeto apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da Educação Básica "]
	033.411/2015-8 [TCE, encerrado, "Impugnação total de despesas. Convênio 0201/2008, SIAFI 626802. PROCESSO MTur 72031.008101/2013-03. OFÍCIO 1733/2015/AECI/MTUR"]
	009.293/2015-9 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR FRANCISCO VIEIRA COSTA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS/CE, GESTÃO: 2009-2012, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS DO CONVÊNIO Nº 32/2008, SIAFI Nº 645639, FIRMADO COM DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS-DNOCS/MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. PROCESSO 59400.005497/2014-04. OFÍCIO Nº 138/2015/AECI/GM/MI"]
	000.284/2017-3 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR FRANCISCO VIEIRA COSTA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS/CE, GESTÃO: 2009-2012, EM RAZÃO



	DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS DO CONVÊNIO Nº 017/2007, SIAFI Nº 604340, FIRMADO COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA/MS. PROCESSO 25140.004980/2016-11. OFÍCIO 3471/2016-AECI/GM/MS"] 005.240/2019-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3487-15/2018-2C, referente ao TC 011.822/2016-3"] 005.241/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3487-15/2018-2C, referente ao TC 011.822/2016-3"] 000.166/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0050/08, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, SIAFI/Siconv 644435, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE QUITERIA-NÓPOLIS/CE, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2008. (nº da TCE no sistema: 1911/2021)"] 000.170/2022-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio EP 0311/08, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, SIAFI/Siconv 651087, função SAUDE, que teve como objeto EXECUCAO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, PARA ATENDER O MUNICIPIO DE QUITERIANOPOLIS/CE. (nº da TCE no sistema: 2048/2021)"] 001.869/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3888-13/2018-1C, referente ao TC 009.293/2015-9"] 021.382/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3322-15/2019-2C, referente ao TC 033.417/2015-6"] 011.185/2019-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 1667/FAE, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SIAFI/Siconv 102735, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve como objeto CONVENIO CELEBRADO ENTRE A FAE E A PM DE QUITERIANOPOLIS/CE PARA ATENDER PROGRAMA DE ALIMENTACAO ESCOLAR PROC 2644/94-51 ANA LUCIA (nº da TCE no sistema: 490/2018)"] 024.022/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3966-17/2019-1C, referente ao TC 031.998/2015-1"] 026.733/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5360-14/2020-2C, referente ao TC 033.422/2015-0"] 001.870/2019-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3888-13/2018-1C, referente ao TC 009.293/2015-9"] 009.941/2019-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5318-23/2018-2C, referente ao TC 001.168/2016-9"] 021.390/2020-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3322-15/2019-2C, referente ao TC 033.417/2015-6"] 024.024/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3966-17/2019-1C, referente ao TC 031.998/2015-1"] 012.569/2019-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-1801-9/2018-2C AC-10365-45/2017-2C, referente ao TC 033.411/2015-8"] 009.939/2019-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5318-23/2018-2C, referente ao TC 001.168/2016-9"] 027.515/2018-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 800390/2006, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SIAFI/Siconv 573395, função EDUCACAO, que teve como objeto ESTE CONVENIO TEM POR OBJETO CONCEDER APOIO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DE ACOES QUE PROMOVAM O APERFEICOAMENTO DA QUALIDADE DO ENSINO E MELHOR ATENDIMENTO AOS ALUNOS DA EDUCACAO INFANTIL. (nº da TCE no sistema: 368/2017)"] 003.901/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7611-30/2017-2C, referente ao TC 008.947/2016-3"] 047.558/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-478-1/2020-1C, referente ao TC 027.515/2018-4"] 042.906/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 53000157200800148, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL,
--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	Siafi/Siconv 652558, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto Construção de 02 Açudes Públicos, um na localidade de Alegre com capacidade de acumulação de 82.746,50 m² e outro na localidade de Algodões com capacidade de acumulação de 113.004,42 m² no município de Quiterianópolis - CE (nº da TCE no sistema: 2231/2021)" [003.928/2022-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1419-8/2018-2C, referente ao TC 008.947/2016-3"]]
--	---

12. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Francisco Vieira Costa	439/2020 (R\$ 5.046,42) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1971/2020 (R\$ 12.977,44) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Francisco Vieira Costa era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Quiterianópolis - CE, na modalidade fundo a fundo.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

17. Registre-se que a irregularidade mencionada no item 3, segundo Nota Técnica 917/2021 (peça 20) e Relatório do Tomador de Contas 51/2021 (peça 30), será analisada da seguinte maneira:

Quadro de conversão de irregularidades	
Irregularidade apontada pelo instaurador	Irregularidade no presente processo
Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas. Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE.	Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

18. Quanto à irregularidade de “Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE”, mencionada na Nota Técnica 917/2021 (peça 20), a jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe condenação em débito decorrente de despesas oriundas da simples utilização da conta corrente, desde que não seja consequência de comportamento inadequado por parte do titular da conta bancária. Portanto, não cabe condenação em débito dos convenientes pela simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, conforme Acórdãos 912/2014-TCU-Plenário, 6.197/2016-TCU-1ª Câmara, 4.661/2017-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 7.596/2017-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

19. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE,



podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

19.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

19.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessário para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.

19.1.1.1. Conforme consignado na Nota Técnica 917/2021 (peça 20), não foram encontrados os documentos comprobatórios das despesas abaixo indicadas, impossibilitando aferir o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos repassados:

Origem do Débito	Valor (R\$)
Piso Variável de Média Complexidade – PETI	45.632,02
Piso Fixo de Média Complexidade	77.510,00
Projovem Adolescente – PBV I	101.223,50
Piso Básico Variável II	39.273,20
Piso Básico Fixo	115.700,48
Total	379.339,20

19.1.1.2. A prestação de contas formal dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social se constitui na apresentação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 6º, da Portaria MDS 625/2010. O art. 7º, caput e § 2º, por sua vez, estabelece que as informações lançadas eletronicamente, no sistema disponibilizado pelo MDS, são de inteira responsabilidade dos declarantes e presumem-se verdadeiras, e sempre que houver indícios de que as informações são inverídicas, ou mesmo insuficientes, a SNAS poderá requisitar os esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos.).

19.1.1.3. Dispõe ainda o art. 7º, § 1º, da referida portaria, que:
 Ressalvada a hipótese de microfilmagem, quando conveniente, os documentos deverão ser conservados em arquivo, no prazo de cinco anos do julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo.

19.1.1.4. Compulsando-se os autos verificou-se que:

a) de acordo com a Nota Técnica 2924/2014 (peça 5) o município cumpriu com a obrigação de prestar contas por meio do demonstrativo sintético e teve o parecer do conselho pela regularidade, na forma estabelecida nos art. 6º, da Portaria MDS 625/2010;

b) foram constatadas as seguintes impropriedades, conforme Nota Técnica 2924/2014 (peça 5): 1- Conforme avaliação do Conselho em seu parecer, alguns serviços/programas cofinanciados pela União não foram prestados à população de forma regular - sem descontinuidade, durante todo o exercício; 2- Conforme avaliação do Conselho em seu parecer, houve utilização de recursos próprios na execução dos serviços/programas socioassistenciais, mas em estrigam diversa ao Fundo de assistência Social;

c) conforme Nota técnica 2036/2019 (peça 15), os responsáveis foram notificados, solicitando o apontamento dos pisos que não foram prestados à população de forma regular, sem descontinuidade, durante o exercício 2012. Entretanto, em reanálise ao Demonstrativo sintético, versão 1.1 Original, verificou-se, o comentário do gestor relatando que: “A gestão anterior não deixou no município nenhum arquivo do Sistema de Informação Municipal – SIM, bem como nenhuma nota fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

de contas ou qualquer despesa paga com recurso da assistência social”. Diante disso, o responsável deverá apresentar toda documentação referente à prestação de contas dos recursos repassados para execução dos programas pactuados em 2012, contendo: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, entre outras das quais julguem pertinentes.

17.1.1.5. Desta forma, o presente processo reúne os requisitos de procedibilidade.

19.1.2. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 20.

19.1.3. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 625/2010.

19.1.4. Débitos relacionados ao responsável Francisco Vieira Costa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/1/2012	2.176,11
12/1/2012	404,40
12/1/2012	2.547,63
17/1/2012	650,00
13/2/2012	3.374,28
14/2/2012	3.800,00
13/3/2012	4.684,46
20/3/2012	550,96
30/3/2012	589,00
2/4/2012	610,00
10/4/2012	550,00
12/4/2012	4.658,81
7/5/2012	589,00
9/5/2012	750,00
14/5/2012	4.658,81
30/5/2012	589,00
6/6/2012	3.800,00
11/6/2012	5.949,31
22/6/2012	1.230,00
22/6/2012	504,00
25/6/2012	280,00
26/6/2012	550,00
3/7/2012	589,00
12/7/2012	5.797,15
20/7/2012	800,00
25/7/2012	400,00
25/7/2012	1.400,00
6/8/2012	550,00
16/8/2012	6.038,31
17/8/2012	589,00
22/8/2012	3.800,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

24/8/2012	589,00
27/8/2012	700,00
12/9/2012	5.770,48
24/9/2012	5.100,00
1/10/2012	650,00
2/10/2012	589,00
11/10/2012	5.920,48
22/10/2012	750,00
31/10/2012	589,00
6/11/2012	3.600,00
12/11/2012	5.920,48
27/11/2012	280,00
27/11/2012	750,00
3/12/2012	7.350,00
11/12/2012	5.993,81
26/12/2012	7.100,00
28/12/2012	589,00
10/4/2012	6.000,00
10/4/2012	6.000,00
14/8/2012	7.873,20
23/8/2012	7.400,00
3/12/2012	7.700,00
28/12/2012	4.300,00
6/1/2012	8.700,00
11/9/2012	21.950,00
23/12/2012	23.460,00
24/12/2012	7.900,00
24/12/2012	7.600,00
24/12/2012	7.900,00
14/2/2012	873,00
15/3/2012	873,00
16/3/2012	873,00
16/3/2012	600,00
20/3/2012	873,00
20/3/2012	873,00
20/3/2012	873,00
22/3/2012	291,00
23/3/2012	291,00
23/3/2012	291,00
26/3/2012	291,00
26/3/2012	291,00
30/3/2012	873,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

2/4/2012	582,00
3/4/2012	291,00
4/4/2012	291,00
9/4/2012	191,00
11/4/2012	33.000,00
25/4/2012	291,00
18/5/2012	291,00
23/5/2012	582,00
23/5/2012	5.200,00
24/5/2012	582,00
28/5/2012	582,00
28/5/2012	582,00
28/5/2012	582,00
28/5/2012	582,00
29/5/2012	582,00
30/5/2012	582,00
1/6/2012	400,00
19/6/2012	582,00
10/9/2012	8.575,00
10/9/2012	3.250,00
13/9/2012	1.164,00
13/9/2012	582,00
13/9/2012	776,00
17/9/2012	1.164,00
17/9/2012	582,00
17/9/2012	1.164,00
18/9/2012	1.164,00
20/9/2012	1.164,00
24/9/2012	1.164,00
2/10/2012	1.164,00
2/10/2012	1.200,00
13/11/2012	7.962,50
13/11/2012	7.865,00
17/12/2012	873,00
17/12/2012	873,00
19/12/2012	776,00
20/12/2012	873,00
20/12/2012	873,00
21/12/2012	1.164,00
27/12/2012	1.164,00
28/12/2012	873,00
28/12/2012	873,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

26/1/2012	291,00
30/1/2012	291,00
31/1/2012	291,00
31/1/2012	291,00
6/2/2012	291,00
7/2/2012	291,00
7/2/2012	291,00
9/2/2012	291,00
10/2/2012	291,00
8/3/2012	291,00
21/3/2012	291,00
23/3/2012	291,00
26/3/2012	291,00
29/3/2012	145,50
29/3/2012	145,50
30/3/2012	291,00
2/4/2012	291,00
3/4/2012	3.200,00
3/4/2012	291,00
9/4/2012	291,00
8/6/2012	291,00
11/6/2012	291,00
11/6/2012	291,00
11/6/2012	291,00
11/6/2012	291,00
13/6/2012	291,00
13/6/2012	291,00
19/6/2012	291,00
28/6/2012	291,00
3/7/2012	291,00
6/7/2012	291,00
9/7/2012	291,00
12/7/2012	3.500,00
23/7/2012	291,00
24/7/2012	251,00
25/7/2012	291,00
30/7/2012	291,00
7/8/2012	291,00
21/8/2012	291,00
21/8/2012	291,00
4/9/2012	291,00
6/9/2012	291,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

6/9/2012	7.880,91
6/9/2012	6.771,11
10/9/2012	291,00
24/10/2012	436,50
25/10/2012	436,50
25/10/2012	436,50
26/10/2012	436,50
29/10/2012	436,50
29/10/2012	436,50
5/11/2012	436,50
7/11/2012	436,50
9/11/2012	436,50
16/11/2012	436,50
29/11/2012	3.800,00
27/12/2012	436,50
28/12/2012	436,50
28/12/2012	436,50
28/12/2012	436,50
28/12/2012	436,50
28/12/2012	436,50
28/12/2012	436,50
28/12/2012	436,50
28/12/2012	436,50
28/12/2012	150,00
28/12/2012	436,50

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/10/2022: R\$ 689.339,81

19.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

19.1.6. **Responsável:** Francisco Vieira Costa.

19.1.6.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

19.1.6.2. Nexó de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

19.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

19.1.7. Encaminhamento: citação.

20. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Francisco Vieira Costa, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.



Informações Adicionais

21. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Jorge Oliveira, para a citação proposta, nos termos da portaria JGO 1, de 12/1/2021.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Francisco Vieira Costa, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Francisco Vieira Costa (CPF: 056.373.173-72), Ex-Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 20.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 625/2010.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/10/2022: R\$ 689.339,81.

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Nexo de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;



e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 18 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 5672-3